



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13631/19*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Secretária)

Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)

Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)

John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Unidade de Pronto Atendimento UPA – Princesa Isabel. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Exame das despesas realizadas no exercício de 2019. Despesas irregulares. Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. Responsabilidade da Organização Social e de seus representantes. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00494/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de acompanhamento da gestão, exercício 2019, da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Princesa Isabel, gerida pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, foi proferida Decisão Singular DSPL – TC 00052/19 (fls. 12/18), contendo a seguinte parte dispositiva:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13631/19

DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes da Organização Social Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (ACQUA), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, **APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019:

- 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social;
- 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso);
- 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.

Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados.

Defesas ofertadas por meio dos Documentos TC 54752/19 (fls. 31/36), 54963/19 (fls. 38/45), 57262/19 (fls. 49/52) e 57584/19 (fls. 55/1686).

Seguidamente, houve a solicitação de documentação complementar via Sistema Tramita, tendo sido anexados os Documentos TC 35007/20 (fls. 1717/3149), 35621/20 (fls. 3155/12912), 35008/20 (fls. 12920/12931) e 38322/20 (fls. 12938/17748).

Também foram anexados ao caderno processual diversos Achados de Auditoria (fls. 17749/17769, 17906/17942 e 180/18057).

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 18059/18091), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Luiz Henrique dos Santos Fernandes, cancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando as seguintes irregularidades:



Processo TC 13631/19

Com base nos dados informados pelos responsáveis e em razão dos aspectos examinados e aqui relatados, foram constatadas as seguintes irregularidades:

9.1. De responsabilidade da Sr.^a Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Secretária de Estado da Saúde no período de 01/04/2019 a 29/04/2019, do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Secretário de Estado da Saúde no período de 30/04/2019 a 31/12/2019, e do Sr. Samir Rezende Siviero, Presidente do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental:

9.1.1. Realização de contrato de gestão com organização social para administração da UPA de Princesa Isabel/PB em desconformidade com o preconizado no art. 2º da Portaria nº 10.034/2010 do Ministério da Saúde, acarretando despesas irregulares no montante de R\$ 7.368.477,39 (item 1);

9.1.2. Movimentação dos recursos repassados à organização social por meio de duas contas bancárias cuja destinação não foi informada (item 4);

9.1.3. Subcontratação de empresas com fins lucrativos para realização de serviços diversos, distorcendo o propósito do contrato de gestão (item 5);

9.1.4. Não apresentação de registros sobre realização de processo seletivo para admissão de pessoal nos quadros da UPA de Princesa Isabel (subitem 6.2.1);

9.2. De responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Secretário de Estado da Saúde no período de 30/04/2019 a 31/12/2019, e do Sr. Samir Rezende Siviero, Presidente do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental:

9.2.1. Não discriminação dos motivos pelos quais o contrato de gestão foi rescindido (item 1);

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13631/19

- 9.2.2. Não apresentação dos anexos que acompanham o contrato de gestão, dificultando o controle e fiscalização dos recursos repassados (item 1);
- 9.2.3. Omissão no dever de nomear o gestor do contrato de gestão, conforme determina o Termo Aditivo nº 01 (item 1);
- 9.2.4. Não restituição à SES/PB de disponibilidades após a rescisão do contrato de gestão, acarretando um saldo a devolver pela organização social no valor de R\$ 420.450,39 (item 4);
- 9.2.5. Contratação da empresa DELL CLÍNICA EIRELI, cuja sede localiza-se no Rio de Janeiro/RJ sem qualquer indicador publicitário, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitem 5.2);
- 9.2.6. Não apresentação de relatório com tipo de procedimento realizado, bem como o quantitativo de procedimentos diários do mês maio referente aos serviços prestados pela empresa DELL CLÍNICA EIRELI (item 5.1);
- 9.2.7. Não apresentação da documentação comprobatória de aquisição dos insumos a serem utilizados nos equipamentos de radiologia pela empresa DELL CLÍNICA EIRELI (item 5.1);
- 9.2.8. Realização de pagamentos à empresa DELL CLÍNICA EIRELI no valor de R\$ 66.346,28 indevidamente classificados como serviços laboratoriais (item 5.1);
- 9.2.9. Contratação da empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA., cuja sede localiza-se no mesmo endereço da UPA de Princesa Isabel/PB, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitem 5.2);
- 9.2.10. Não apresentação do contrato firmado com a empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA. (subitem 5.2);
- 9.2.11. Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA. no montante de R\$ 60.000,00 (subitem 5.2);

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13631/19

9.2.12. Contratação da empresa PR SISTEMAS – SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO LTDA., cuja sede localiza-se em São Paulo/SP sem qualquer indicador publicitário, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitem 5.3);

9.2.13. Despesas não comprovadas com a empresa PR SISTEMAS – SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO LTDA. no montante de R\$ 56.031,25 (subitem 5.3);

9.2.14. Contratação da empresa PRATICA.COM PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, cuja sede localiza-se em Porto Alegre/RS sem qualquer indicador publicitário, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitem 5.4);

9.2.15. Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa PRATICA.COM PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI no montante de R\$ 4.400,00 (subitem 5.4);

9.2.16. Contratação da empresa CONTA RAZÃO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL S/S, cuja sede localiza-se em Porto Alegre/RS, mesma sede da empresa PRATICA.COM PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitem 5.5);

9.2.17. Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa CONTA RAZÃO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL S/S no montante de R\$ 5.500,00 (subitem 5.5);

9.2.18. Contratação da empresa TRANSMED TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., cuja sede é um terreno com muro localizado em Recife/PE, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitem 5.6);

9.2.19. Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa TRANSMED TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. no montante de R\$ 12.439,00 (subitem 5.6);

9.2.20. Contratação da empresa LÍDER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, cuja sede está localizada em uma sala comercial em São Paulo/SP, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitem 5.7);

9.2.21. Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa LÍDER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI no montante de R\$ 18.050,00 (subitem 5.7);

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13631/19

9.2.22. Contratação de serviços médicos por meio de pessoas jurídicas sediadas em outras localidades, fato que não se coaduna com a atividade fim de uma unidade de pronto atendimento (subitem 5.8);

9.2.23. Contratação direta de médicos por meio de pessoas jurídicas, contrariando os princípios constitucionais no que diz respeito à admissão de pessoal por meio de processo seletivo (subitem 5.8);

9.2.24. Contratação de serviços médico-hospitalares especiais por meio da empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ), sediada em uma unidade residencial de condomínio de luxo no município de Santana de Parnaíba/SP e que presta serviços de diversas áreas estranhas aos serviços de saúde, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitem 5.8);

9.2.25. Realização de despesas irregulares com a empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ) no montante de R\$ 443.797,50 (subitem 5.8);

9.2.26. Realização de despesas com diversos credores sem comprovação no valor total de R\$ 200.234,23 (subitem 5.8);

9.2.27. Contratação de serviços médico-hospitalares especiais por meio da empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL), sediada em um escritório de *coworking* em João Pessoa/PB, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitem 5.9);

9.2.28. Realização de despesas irregulares com a empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL) no montante de R\$ 1.190.787,81 (subitem 5.9);

9.2.29. Despesas não comprovadas tendo como credores as empresas P. R. SISTEMAS – SOL INFORM. EM SAÚDE E EDUCAÇÃO LTDA. e PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS no valor total de R\$ 16.386,42 (subitem 5.10);

9.2.30. Realização de despesas com pessoal desacompanhadas de documentos comprobatórios no valor total de R\$ 3.800,46 (subitem 6.2.2);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

- 9.2.31. Apresentação de documentos sobre gestão de pessoal com informações incompletas (subitem 6.2.3);
- 9.2.32. Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa TEATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. no valor total de R\$ 74.433,63 (subitem 6.2.4);
- 9.2.33. Ausência de informações sobre cargos/funções dos colaboradores da UPA de Princesa Isabel/PB nas folhas de pagamento requisitadas na Decisão Singular DSLP-TC nº 00052/19 (subitem 6.2.5);
- 9.2.34. Ocorrência de plantões médicos ininterruptos de 48 horas, colocando em risco a saúde dos profissionais e dos pacientes (subitem 6.2.6);
- 9.2.35. Apresentação de documentos que não correspondem às despesas do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental relacionadas à UPA de Princesa Isabel/PB (subitem 7.1);
- 9.2.36. Pagamento de juros de mora e encargos contratuais no valor total de R\$ 4.936,39, causando prejuízos ao erário (subitem 7.2).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário de Estado da Saúde e demais interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fl. 18092/18094):

DESPACHO

Trata este processo do acompanhamento da gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel, relativo ao exercício de 2019, período de 01/04/2019 a 31/12/2019, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social Instituto ACQUA Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Em relatório de fls. 18059/18091, a Auditoria indicou irregularidades.

À SEGPL para CITAR/INTIMAR os seguintes interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria:

I - INTIMAR:

- a) o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- c) a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFAS/SES;
- d) o Instituto ACQUA Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e seus Advogados, Dr. RAPHAEL FRANKLIN MOURA DA SILVA e Dr. ALEXANDRE MARQUES FRAGA.

II - CITAR:

- a) o Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, Presidente do Instituto ACQUA Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, e os Advogados, Dr. RAPHAEL FRANKLIN MOURA DA SILVA e Dr. ALEXANDRE MARQUES FRAGA;
- b) a Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Ex-Secretária de Estado da Saúde.

III- ENCAMINHAR ofícios, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral de Justiça e GAECO) e à Polícia Federal.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13631/19

Comunicações efetuadas e defesas acostadas por meio dos Documentos TC 26672/21 (fls. 18138/18164), 27204/21 (fls. 18167/24173), 27495/21 (fls. 24178/24479) e 38496/21 (fls. 24515/39759).

Anexação de Achados de Auditoria às fls. 39769/39775.

Depois de examinar todos os elementos defensivos e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 39777/39840), subscrito pelo mesmo Auditor de Contas Públicas e chancelado pelas mesmas Chefes de Divisão e de Departamento, contendo a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Com base nos documentos e informações apresentadas pela defesa e em razão dos aspectos examinados e aqui relatados, conclui-se que ficam mantidas as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade da Sr.^a Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Secretária de Estado da Saúde no período de 01/04/2019 a 29/04/2019, do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Secretário de Estado da Saúde no período de 30/04/2019 a 31/12/2019, e do Sr. Samir Rezende Siviero, Presidente do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental:

4.1.1. Realização de contrato de gestão com organização social para administração da UPA de Princesa Isabel/PB em desconformidade com o preconizado no art. 2º da Portaria nº 10.034/2010 do Ministério da Saúde, acarretando despesas irregulares no montante de R\$ 7.368.477,39 (subitens 2.1 e 3.1);

4.1.2. Movimentação dos recursos repassados à organização social por meio de duas contas bancárias cuja destinação não foi informada (subitens 2.2 e 3.2);

4.1.3. Subcontratação de empresas com fins lucrativos para realização de serviços diversos, distorcendo o propósito do contrato de gestão (subitens 2.3 e 3.3);

4.1.4. Não apresentação de registros sobre realização de processo seletivo para admissão de pessoal nos quadros da UPA de Princesa Isabel (subitens 2.4 e 3.4).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13631/19

4.2. De responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Secretário de Estado da Saúde no período de 30/04/2019 a 31/12/2019, e do Sr. Samir Rezende Siviero, Presidente do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental:

4.2.1. Não apresentação dos anexos que acompanham o contrato de gestão, dificultando o controle e fiscalização dos recursos repassados (subitens 2.6 e 3.6);

4.2.2. Não restituição à SES/PB de disponibilidades após a rescisão do contrato de gestão, acarretando um saldo a devolver pela organização social no valor de R\$ 420.450,39 (subitens 2.8 e 3.8);

4.2.3. Contratação da empresa DELL CLÍNICA EIRELI, cuja sede se localiza no Rio de Janeiro/RJ sem qualquer indicador publicitário, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitens 2.9 e 3.9);

4.2.4. Não apresentação de relatório com tipo de procedimento realizado, bem como o quantitativo de procedimentos diários do mês maio referente aos serviços prestados pela empresa DELL CLÍNICA EIRELI (subitens 2.10 e 3.10);

4.2.5. Não apresentação da documentação comprobatória de aquisição dos insumos a serem utilizados nos equipamentos de radiologia pela empresa DELL CLÍNICA EIRELI (subitens 2.11 e 3.11);

4.2.6. Realização de pagamentos à empresa DELL CLÍNICA EIRELI no valor de R\$ 66.346,28 indevidamente classificados como serviços laboratoriais (subitens 2.12 e 3.12);

4.2.7. Contratação da empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA., cuja sede se localiza no mesmo endereço da UPA de Princesa Isabel/PB, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitens 2.13 e 3.13);

4.2.8. Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA. no montante de R\$ 60.000,00 (subitens 2.15 e 3.15);

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13631/19

4.2.9. Contratação da empresa PR SISTEMAS – SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO LTDA., cuja sede se localiza em São Paulo/SP sem qualquer indicador publicitário, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitens 2.16 e 3.16);

4.2.10. Contratação da empresa PRATICA.COM PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, cuja sede se localiza em Porto Alegre/RS sem qualquer indicador publicitário, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitens 2.18 e 3.18);

4.2.11. Contratação da empresa CONTA RAZÃO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL S/S, cuja sede se localiza em Porto Alegre/RS, mesma sede da empresa PRATICA.COM PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitens 2.20 e 3.20);

4.2.12. Contratação da empresa TRANSMED TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., cuja sede é um terreno com muro localizado em Recife/PE, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitens 2.22 e 3.22);

4.2.13. Contratação da empresa LÍDER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, cuja sede está localizada em uma sala comercial em São Paulo/SP, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitens 2.24 e 3.24);

4.2.14. Contratação de serviços médicos por meio de pessoas jurídicas sediadas em outras localidades, fato que não se coaduna com a atividade-fim de uma unidade de pronto atendimento (subitens 2.39 e 3.26);

4.2.15. Contratação direta de médicos por meio de pessoas jurídicas, contrariando os princípios constitucionais no que diz respeito à admissão de pessoal por meio de processo seletivo (subitens 2.40 e 3.27);

4.2.16. Contratação de serviços médico-hospitalares especiais por meio da empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ), sediada em uma unidade residencial de condomínio de luxo no município de Santana de Parnaíba/SP e que presta serviços de diversas áreas estranhas aos serviços de saúde, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitens 2.26 e 3.28);



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

- 4.2.17. Realização de despesas irregulares com a empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ) no montante de R\$ 443.797,50 (subitens 2.27 e 3.29);
- 4.2.18. Realização de despesas com diversos credores sem comprovação no valor total de R\$ 200.234,23 (subitens 2.27 e 3.32);
- 4.2.19. Contratação de serviços médico-hospitalares especiais por meio da empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL), sediada em um escritório de *coworking* em João Pessoa/PB, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil (subitens 2.29 e 3.30);
- 4.2.20. Realização de despesas irregulares com a empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL) no montante de R\$ 1.190.787,81 (subitens 2.30 e 3.31);
- 4.2.21. Apresentação de documentos sobre gestão de pessoal com informações incompletas (subitens 2.33 e 3.35);
- 4.2.22. Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa TEATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. no valor total de R\$ 74.433,63 (subitens 2.34 e 3.36);
- 4.2.23. Ausência de informações sobre cargos/funções dos colaboradores da UPA de Princesa Isabel/PB nas folhas de pagamento requisitadas na Decisão Singular DSLP-TC nº 00052/19 (subitens 2.35 e 3.37);
- 4.2.24. Ocorrência de plantões médicos ininterruptos de 48 horas, colocando em risco a saúde dos profissionais e dos pacientes (subitens 2.36 e 3.38);
- 4.2.25. Apresentação de documentos que não correspondem às despesas do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental relacionadas à UPA de Princesa Isabel/PB (subitens 2.37 e 3.39);
- 4.2.26. Pagamento de juros de mora e encargos contratuais no valor total de R\$ 4.936,39, causando prejuízos ao erário (subitens 2.38 e 3.40).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 39843/39862), opinou nos seguintes moldes:

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas referente ao exercício de **2019** da organização social **Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, na administração da UPA de Princesa Isabel**, no que tange à execução do Contrato de Gestão firmado com o Estado da Paraíba (por meio da Secretaria de Estado da Saúde), para o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde, na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada no município de Princesa Isabel, no exercício de 2019;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental**, na administração da UPA de Princesa Isabel, e ao seu Diretor-Presidente – Sr. **Samir Rezende Siviero, solidariamente**, o débito atualizado referente às irregularidades ratificadas ao longo do presente Parecer, excluindo-se o montante relativo a despesas não comprovadas e/ou irregulares, apurado na Tomada de Contas Especial, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Sr. **Jerônimo Martins de Sousa** e à ex-Secretária de Estado da Saúde, Sr.^a **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, nos termos do art. 56, II e III da LOTC/PB;
4. **RECOMENDAÇÃO expressa** à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, bem como ao Governo do Estado, que se abstenha de incorrer nas irregularidades, eivas e falhas identificadas ao longo da instrução processual que tocam direta e indiretamente às organizações sociais atuando na Paraíba por credenciamento do Estado e
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos, com remessa de link de pleno acesso aos presentes, para fins de coleta de subsídios visando à adoção de medidas de jaez administrativo e/ou judicial que entender necessárias e pertinentes.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 39863.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13631/19***VOTO DO RELATOR**

O presente processo foi formalizado com intuito de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental - ACQUA, para operação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Princesa Isabel, referente ao exercício de 2019.

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do denominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o procedimento de contratação da OS INSTITUTO ACQUA para o gerenciamento da UPA de Princesa Isabel, durante o exercício de 2019, é objeto de análise no âmbito do Processo TC 00834/19, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em cujo gabinete os autos se encontram depois de ter sido ofertado parecer pelo Ministério Público de Contas.

Naqueles autos, é possível verificar que a Auditoria indicou a permanência de irregularidades atinentes ao Chamamento Público 005/2018, do qual decorreu a contratação da Organização Social (Contrato de Gestão 00062/19), celebrado no valor total de R\$19.649.273,04, para vigorar por 24 meses, a partir da sua assinatura em 18/03/2019:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE

CONTRATO DE GESTÃO N.º 0062/2019.

CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL, QUE VISA O GERENCIAMENTO E OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL-PB.

O ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba, situada na Avenida Dom Pedro II, n.º 1826, nesta capital, doravante denominada simplesmente “SECRETARIA”, CNPJ/MF N.º 08.778.268/0001-60, neste ato representada por sua Secretária **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob o n.º 680.075.674-68, RG n.º 2800165 SSP/PB, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado o **INSTITUTO ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental**, inscrito no CNPJ n.º 03.254.082/0001-99, com sede na Avenida Lino Jardim, n.º. 905, Vila bastos, Santo André/SP, CEP: 09.041-031, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo Presidente **SAMIR REZENDE SIVIERO**, inscrito no RG n.º. 283.655.498-32 e RG n.º. 22.204.819-0, considerando tudo que consta no **Processo Administrativo n.º. 111018536/2018/SES/PB**, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONTRATO DE GESTÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.0. A vigência do presente instrumento será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua assinatura, admitindo-se prorrogação no interesse de ambas as partes, mediante verificação do cumprimento dos indicadores de metas de produção e resultado que permitam a avaliação objetiva da qualidade e do desempenho, e autorizada pelo(a) Secretário(a) de Estado da Saúde, desde que confirmada a disponibilidade orçamentária e a consecução dos objetivos propostos pela organização social;

[...]

5.3. O valor a ser repassado à **CONTRATADA**, para o custeio da unidade hospitalar, será de até R\$ 19.649.273,04 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e duzentos e setenta e três reais e quatro centavos), divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas de até R\$ 818.719,71 (oitocentos e dezoito mil, setecentos e dezenove reais e setenta e um centavos), respeitando o Cronograma de Desembolso Financeiro descrito no projeto básico, devendo o primeiro repasse ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a publicação do contrato e os demais até o 30º (trigésimo) dia dos meses subsequentes;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Também é possível observar, naquele Processo TC 00834/19 (fls. 2658/2669), o pronunciamento do Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pela irregularidade da contratação, acompanhando a conclusão da Unidade Técnica:

EM FACE DO EXPOSTO, esta Representante Ministerial pugna pela:

- a) **IRREGULARIDADE** do Chamamento Público nº 005/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a seleção de OS para gestão da UPA localizada no município de Princesa Isabel;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora responsável, Sr^a Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, então Secretária de Estado da Saúde, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento de regras legais;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Pasta da Saúde no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e a legislação concernente à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, em futuros certames, de modo a não repetir as eivas ora constatadas;
- d) **VERIFICAÇÃO** da execução das despesas decorrentes do contrato de gestão ora analisado.

Consoante se observa, apesar de não haver ainda decisão proferida acerca do procedimento que deu origem ao Contrato de Gestão, assim como sobre o próprio ajuste, observa-se que existem as manifestações técnica e ministerial pugnando pela irregularidade de ambos.

Calha registrar, por oportuno, que este Tribunal de Contas já julgou irregulares outros contratos de gestão da espécie.

No **Processo TC 09364/14**, referente ao **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cuja administração já havia sido contratada com o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, em **2014**, foi efetuado o julgamento da **dispensa de licitação 156/14**, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, com aplicação de **multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e **Acórdão AC2 – TC 05169/14**, às fls. 594/596 e 605/608 (segue a imagem do último):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 09.364/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinatura de prazo. Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial

ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação para seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.

...

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

2. **Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
3. **Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;**
4. **Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.*

Naquela mesma sessão, outros dois contratos do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) com o Estado da Paraíba foram julgados IRREGULARES, um no bojo do Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a **Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB**. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1069/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 10.021/13, que trata da Dispensa nº 325/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.167/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1072/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 00506/14, que trata da Dispensa nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.168/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA

Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie, cabendo a remessa de cópia da presente decisão ao Processo TC 00834/19, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, a fim de subsidiar o julgamento do Contrato de Gestão 0062/2019.

Voltando para o caso em testilha, depois de examinar as despesas realizadas no exercício de 2019, no âmbito do UPA de Princesa Isabel, assim como após concluída a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência de irregularidades, distribuindo-as em dois grupos, conforme as respectivas responsabilidades.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Num primeiro grupo, foram indicadas eivas sob as responsabilidades da Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS e do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, nas qualidades, respectivamente, de ex-Secretária e atual Secretário de Estado da Saúde, assim como do Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, na qualidade de Presidente do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. As máculas remanescentes foram as seguintes:

- Realização de contrato de gestão com organização social para administração da UPA de Princesa Isabel/PB em desconformidade com o preconizado no art. 2º da Portaria 10.034/2010 do Ministério da Saúde, acarretando despesas irregulares no montante de R\$7.368.477,39;
- Movimentação dos recursos repassados à organização social por meio de duas contas bancárias cuja destinação não foi informada;
- Subcontratação de empresas com fins lucrativos para realização de serviços diversos, distorcendo o propósito do contrato de gestão;
- Não apresentação de registros sobre realização de processo seletivo para admissão de pessoal nos quadros da UPA de Princesa Isabel.

Para o segundo grupo, foram indicadas máculas de responsabilidades apenas dos Senhores GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, atual Secretário de Estado da Saúde, e do Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, Presidente do Instituto ACQUA, quais sejam:

- Não apresentação dos anexos que acompanham o contrato de gestão, dificultando o controle e fiscalização dos recursos repassados;
- Não restituição à SES/PB de disponibilidades após a rescisão do contrato de gestão, acarretando um saldo a devolver pela organização social no valor de **R\$420.450,39**;
- Contratação da empresa DELL CLÍNICA EIRELI, cuja sede se localiza no Rio de Janeiro/RJ sem qualquer indicador publicitário, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil;
- Não apresentação de relatório com tipo de procedimento realizado, bem como o quantitativo de procedimentos diários do mês maio referente aos serviços prestados pela empresa DELL CLÍNICA EIRELI;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

- Não apresentação da documentação comprobatória de aquisição dos insumos a serem utilizados nos equipamentos de radiologia pela empresa DELL CLÍNICA EIRELI;
- Realização de pagamentos à empresa DELL CLÍNICA EIRELI no valor de **R\$66.346,28** indevidamente classificados como serviços laboratoriais;
- Contratação da empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA., cuja sede se localiza no mesmo endereço da UPA de Princesa Isabel/PB, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil;
- Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA. no montante de **R\$60.000,00**;
- Contratação da empresa PR SISTEMAS – SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO LTDA., cuja sede se localiza em São Paulo/SP sem qualquer indicador publicitário, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil;
- Contratação da empresa PRATICA.COM PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, cuja sede se localiza em Porto Alegre/RS sem qualquer indicador publicitário, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil;
- Contratação da empresa CONTA RAZÃO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL S/S, cuja sede se localiza em Porto Alegre/RS, mesma sede da empresa PRATICA.COM PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil;
- Contratação da empresa TRANSMED TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., cuja sede é um terreno com muro localizado em Recife/PE, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil;
- Contratação da empresa LÍDER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, cuja sede está localizada em uma sala comercial em São Paulo/SP, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil;
- Contratação de serviços médicos por meio de pessoas jurídicas sediadas em outras localidades, fato que não se coaduna com a atividade-fim de uma unidade de pronto atendimento;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

- Contratação direta de médicos por meio de pessoas jurídicas, contrariando os princípios constitucionais no que diz respeito à admissão de pessoal por meio de processo seletivo;
- Contratação de serviços médico-hospitalares especiais por meio da empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ), sediada em uma unidade residencial de condomínio de luxo no Município de Santana de Parnaíba/SP e que presta serviços de diversas áreas estranhas aos serviços de saúde, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil;
- Realização de despesas irregulares com a empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ) no montante de **R\$443.797,50**;
- Realização de despesas com diversos credores sem comprovação no valor total de **R\$200.234,23**;
- Contratação de serviços médico-hospitalares especiais por meio da empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL), sediada em um escritório de *coworking* em João Pessoa/PB, o que gera indícios de que constitui empresa de cunho meramente contábil;
- Realização de despesas irregulares com a empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL) no montante de **R\$1.190.787,81**;
- Apresentação de documentos sobre gestão de pessoal com informações incompletas;
- Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa TEATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. no valor total de **R\$74.433,63**;
- Ausência de informações sobre cargos/funções dos colaboradores da UPA de Princesa Isabel/PB nas folhas de pagamento requisitadas na Decisão Singular DSPL - TC 00052/19;
- Ocorrência de plantões médicos ininterruptos de 48 horas, colocando em risco a saúde dos profissionais e dos pacientes;
- Apresentação de documentos que não correspondem às despesas do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental relacionadas à UPA de Princesa Isabel/PB; e
- Pagamento de juros de mora e encargos contratuais no valor total de **R\$4.936,39**, causando prejuízos ao erário.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Consoante se observa do rol acima listado, na análise enviada, a Auditoria, além de outras eivas, indicou com relevância a existência de despesas irregulares, excessivas ou sem comprovação, cuja soma total corresponde à quantia de **R\$2.460.986,23**. As despesas impugnadas foram as seguintes:

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Saldo a devolver pela Organização Social	420.450,39
DELL CLÍNICA EIRELI	66.346,28
TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA	60.000,00
S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ)	443.797,50
Despesas com diversos credores sem comprovação	200.234,23
S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL)	1.190.787,81
TEATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.	74.433,63
Pagamento de juros de mora e encargos contratuais	4.936,39
TOTAL	2.460.986,23

Acerca destes gastos irregulares, veja-se como se deu o exame técnico, conforme trechos extraídos do relatório inicial inserto às fls. 18059/18091:

Não restituição à SES/PB de disponibilidades após a rescisão do contrato de gestão, acarretando um saldo a devolver pela organização social no valor de R\$420.450,39.

De acordo com o quadro a seguir, o resultado financeiro do Instituto ACQUA no exercício apresenta um saldo a devolver no valor de R\$ 420.450,39. Em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, verifica-se que não houve devolução de recursos da entidade à SES/PB após a rescisão do contrato de gestão, motivo pelo qual a Auditoria entende que devem os responsáveis apresentar justificativas em relação a este fato, sob pena de imputação de débito no valor acima mencionado.

Item	Valor (R\$)
I - Repasses da SES/PB à entidade (líquido)	7.145.785,72
II - Pagamentos realizados pela OS	6.725.335,33
III - Devoluções à SES/PB em Jan/2020	0,00
Saldo a devolver (I - II - III):	420.450,39



Processo TC 13631/19

Realização de pagamentos à empresa DELL CLÍNICA EIRELI no valor de R\$66.346,28 indevidamente classificados como serviços laboratoriais.

Em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, verificou-se que no período em análise o Instituto ACQUA realizou pagamentos à empresa DELL CLÍNICA EIRELI no valor total de R\$ 614.712,80 (R\$ 594.097,79 pagos em 2019 e R\$ 20.615,01 pagos como despesa residual em janeiro de 2020, Figuras 4 e 5 do Anexo A).

Conforme discriminado a seguir, o LDI apresenta às fls. 17953/17960 algumas constatações a respeito das despesas realizadas com a referida empresa, devidamente documentadas naquele levantamento.

1. No período em análise foram firmados quatro contratos entre o Instituto ACQUA e a empresa:
 - 1.1. Contrato nº 11-1/2019 (fls. 1643/1652), Rio-X Serviços Radiológicos, prestação de serviços especializados de métodos de diagnóstico e imagem com equipe própria especializada, vigência de 60 dias a partir de 01/04/2019, pagamento mensal de R\$ 60.000,00;
 - 1.2. Contrato nº 03/2019 (fls. 1566/1575), Rio-X Serviços Radiológicos, prestação de serviços especializados de métodos de diagnóstico e imagem com equipe própria especializada, vigência de 12 meses a partir de 01/06/2019, pagamento mensal de R\$ 60.000,00;
 - 1.3. Contrato nº 10-1/2019 (fls. 1622/1633), Rio-X Serviços Radiológicos, prestação de serviços de reprocessamento de produtos médicos críticos (esterilização) com fornecimento de pessoal e material, vigência de 60 dias a partir de 02/04/2019, pagamento mensal de R\$ 25.800,00;
 - 1.4. Contrato nº 04/2019 (fls. 1576/1587), Rio-X Serviços Radiológicos, prestação de serviços de reprocessamento de produtos médicos críticos (esterilização) com fornecimento de pessoal e material, vigência de 12 meses a partir de 01/06/2019, pagamento mensal de R\$ 11.915,00;
2. A razão social da empresa foi alterada de RIO-X SERVIÇOS RADIOLÓGICOS para DELL CLÍNICA EIRELI, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2019 (fls. 1548) e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2019 (fls. 1549);



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

3. De acordo com os documentos apresentados, a empresa teria prestado serviços de radiografia e esterilização;
4. A empresa contratada tem sede no Rio de Janeiro/RJ;
5. Verificou-se em consulta ao Google Maps Street View que o prédio onde deveria funcionar não possui qualquer indicador publicitário de que a empresa é de fato estabelecida naquele local (fls. 18050);



6. Não foi apresentado relatório com tipo de procedimento realizado, bem como o quantitativo de procedimentos diários do mês de maio;
7. Não foram apresentadas as notas fiscais de aquisição dos insumos a serem utilizados no equipamento de radiologia;
8. De acordo com demonstrativos apresentados, a empresa teria contratado sete técnicos em radiologia;
9. Foram realizados pagamentos à empresa no valor de R\$ 66.346,28 indevidamente classificados como serviços laboratoriais (o objeto dos contratos é a prestação de serviços de radiologia). Os documentos comprobatórios não foram apresentados;
10. De acordo com os contratos nº 03/2019 (fls. 1567) e 11-1/2019 (fls. 1644), para prestação dos serviços a contratada deveria disponibilizar 1 (uma) impressora a laser para aplicação médica, insumos necessários para a realização de até 3500 exames, bem como deveria contratar 7 (sete) técnicos em radiologia para operacionalização dos serviços, com pagamentos mensais no valor de R\$ 60.000,00;

Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA. no montante de R\$60.000,00.

Em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, verificou-se que no período em análise o Instituto ACQUA realizou pagamentos à empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA. no valor total de R\$ 60.000,00 (Figura 6 do Anexo A).



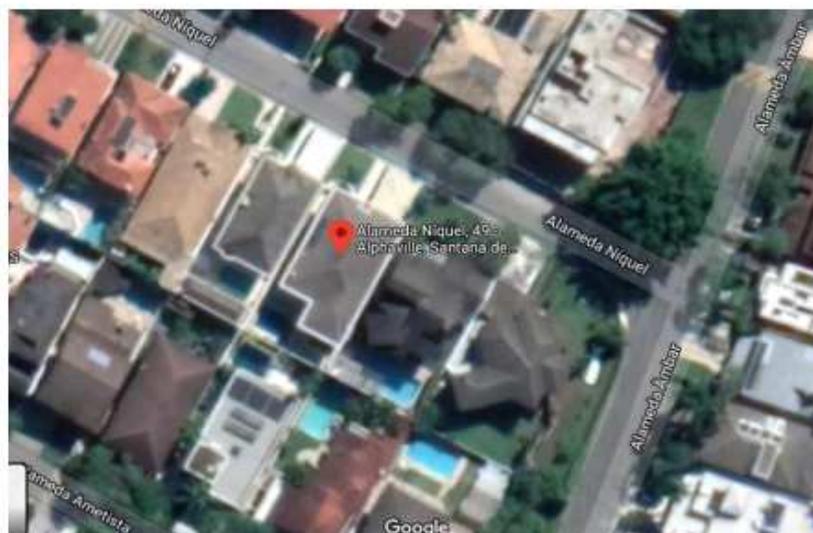
Processo TC 13631/19

O LDI apresenta, às fls. 17960/17961, algumas constatações a respeito das despesas realizadas com a referida empresa, devidamente documentadas naquele levantamento:

1. Não foi apresentado o contrato firmado com a empresa;
2. Os gastos relacionados compõem o objeto da denúncia apurada no Processo TC nº 13129/18, que se encontra em fase de complementação de instrução;
3. Há uma inconsistência em relação ao local onde estaria instalada a sede da empresa. O endereço que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil corresponde ao mesmo endereço da UPA de Princesa Isabel/PB (fls. 18029), o que gera indícios de que constitui empresa de fachada, de cunho meramente contábil;
4. **A despesa de R\$ 60.000,00 encontra-se insuficientemente comprovada.** No que se refere aos documentos fiscais, foi apresentada apenas uma nota fiscal de serviços no valor de R\$ 30.000,00 emitida pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB (fls. 832/837).

Realização de despesas irregulares com a empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ) no montante de R\$443.797,50.

A Auditoria realizou, ainda, consulta no Google Maps Street View e constatou que a sede da empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ), registrada no Portal da Transparência como S.E.F. MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA., é localizada em uma unidade residencial de um condomínio de luxo (Alphaville) de Santana de Parnaíba/SP. O endereço foi consultado no cadastro da Receita Federal do Brasil (Alameda Níquel, nº 49, Condomínio Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, fls. 18052/18057):





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Foi verificado, também, que além de serviços médicos, a empresa presta serviços de diversas áreas estranhas à atividade principal da empresa e aos serviços de saúde:

NOME EMPRESARIAL S.E.F CLINICA MEDICA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	SPORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 58.11-5-00 - Edição de livros (Dispensada *) 58.13-1-00 - Edição de revistas (Dispensada *) 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada *) 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Dispensada *) 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Dispensada *) 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 65.20-1-00 - Sociedade seguradora de seguros saúde 65.50-2-00 - Planos de saúde 66.21-5-01 - Peritos e avaliadores de seguros (Dispensada *) 66.21-5-02 - Auditoria e consultoria atuarial (Dispensada *) 66.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde 66.29-1-00 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios (Dispensada *) 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Dispensada *) 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Dispensada *)	

É evidente que se trata de empresa de fachada, de cunho meramente contábil. As notas fiscais de serviço apresentadas (fls. 15933/16149) foram emitidas pela Prefeitura Municipal de Santana de Paraíba/SP e não apresentam o detalhamento dos serviços realizados. Diante dos fatos, a Auditoria considera irregulares os respectivos gastos, no montante de R\$ 443.797,50.

Realização de despesas com diversos credores sem comprovação no valor total de R\$200.234,23.

Foi constatada, ainda, a realização de despesas sem comprovação no montante de R\$ 200.234,23 (item 4.2 do LDI, fls. 17970/17972), conforme discriminado a seguir.

CNPJ	Nome	Data	Valor (R\$)
21.346.463/0001-80	ANDRE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA & CIA LTDA	06/05/2019	8.351,90
21.346.463/0001-80	ANDRE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA & CIA LTDA	06/05/2019	4.175,95
21.346.463/0001-80	ANDRE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA & CIA LTDA	06/05/2019	10.439,87
21.346.463/0001-80	ANDRE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA & CIA LTDA	06/05/2019	4.709,05
25.092.051/0001-11	BIANCA DE OLIVEIRA PARENTE BEZERRA	06/05/2019	9.400,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

23.834.924/0001-99	CEM – CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA	06/05/2019	8.225,00
23.007.369/0001-21	CLINICA MEDICA ORTOPEDICA LTDA	08/05/2019	11.750,00
21.043.220/0001-72	CLINICA REUMATOLOGICA DE PERNAMBUCO LTDA	06/05/2019	9.734,88
21.296.458/0001-00	DAMIÃO JOÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	06/05/2019	10.600,00
21.296.458/0001-00	DAMIÃO JOÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	06/05/2019	10.600,00
24.988.114/0001-50	DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA	06/05/2019	13.330,07
24.409.052/0001-84	F R TELES DE OLIVEIRA	06/05/2019	10.600,00
26.090.641/0001-78	H. F. SERVIÇOS MEDICOS LTDA	08/05/2019	5.600,00
26.090.641/0001-78	H. F. SERVIÇOS MEDICOS LTDA	08/05/2019	21.150,00
26.090.641/0001-78	H. F. SERVIÇOS MEDICOS LTDA	08/05/2019	20.000,00
30.219.988/0001-45	J. L. DE BARROS FILHO SERVIÇOS MÉDICOS	08/05/2019	9.400,00
26.703.697/0001-50	JBS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI	06/05/2019	11.495,03
20.831.499/0001-96	MESMED- MENDES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	06/05/2019	10.600,00
21.606.978/0001-71	RAMOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	06/05/2019	9.133,98
08.181.767/0001-76	ULTRAMED – DIAGNÓSTICO MÉDICO ULTRASONOGRÁFICO LT	10/05/2019	938,50
Total:			200.234,23

Fonte: LDI fls. 17970/17972

Realização de despesas irregulares com a empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL) no montante de R\$1.190.787,81.

De acordo com o Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, o Instituto ACQUA contratou a empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ), registrada no Portal da Transparência como S.E.F. MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA., e a empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL) para prestação de serviços médicos. Os gastos totalizaram R\$ 1.190.787,81, sendo R\$ 929.072,50 pagos em 2019 e R\$ 261.715,31 pagos como despesa residual em janeiro de 2020 (Figuras 14 e 15 do Anexo A).

CNPJ	Nome	Local da sede	Valor (R\$)
29.247.143/0001-84	S.E.F CLÍNICA MÉDICA LTDA (MATRIZ)	Santana de Parnaíba/SP	250.275,00
29.247.143/0003-46	S.E.F CLINICA MEDICA LTDA (FILIAL)	João Pessoa/PB	940.512,81
Total:			1.190.787,81



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Verifica-se no quadro apresentado que as empresas contratadas possuem sede em Santana de Parnaíba/SP e João Pessoa/PB. Seguindo o entendimento exposto no subitem 5.8 do presente relatório, a Auditoria entende que a contratação de serviços médicos por meio de pessoas jurídicas sediadas em outras localidades não se coaduna com as atividades de uma unidade de pronto atendimento. A subcontratação realizada pela organização social distorce a finalidade do contrato de gestão, pois transfere para entidades de fins lucrativos a execução dos serviços. Outro importante aspecto a ser destacado é que a contratação direta de médicos por meio de pessoas jurídicas, ainda que viável, considerando as distâncias envolvidas, contraria os princípios constitucionais no que diz respeito à admissão de pessoal por meio de processo seletivo.

A Auditoria realizou consulta no Google Maps Street View e constatou que a sede da empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL) é localizada em um escritório de *coworking* com endereço na rua Maria Rosa, nº 1470, Manaíra, João Pessoa/PB (fls. 18035):



De acordo com o subitem 5.8 do presente relatório, a sede da empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ) é localizada em uma unidade residencial de um condomínio de luxo (Alphaville) de Santana de Parnaíba/SP.

É evidente que se trata de empresas de fachada, de cunho meramente contábil. As notas fiscais de serviço apresentadas (fls. 15933/16149) foram emitidas pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba/SP e não apresentam o detalhamento dos serviços realizados. Diante dos fatos, a Auditoria considera irregulares os respectivos gastos, no montante de R\$ 1.190.787,81.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Despesas insuficientemente comprovadas com a empresa TEATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. no valor total de R\$74.433,63.

6.2.4. Foi constatada a realização de despesas com passagens aéreas e/ou hospedagem, tendo como credora a empresa TEATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. (CNPJ 74.381.872/0001-83), **sem comprovação** de que os serviços de fato estão vinculados às atividades da UPA de Princesa Isabel/PB. **Os gastos insuficientemente comprovados totalizam R\$ 74.433,63** (subitem 4.5.1.c do LDI, fls. 17990/17993).

Pagamento de juros de mora e encargos contratuais no valor total de R\$4.936,39, causando prejuízos ao erário.

Foi verificado que o Instituto ACQUA efetuou pagamento de obrigações financeiras após a data de vencimento, **acarretando juros de mora e encargos contratuais que totalizam R\$ 4.936,39** no período em análise (subitem 5.3 do LDI, fls. 18000).

As responsabilidades por estas eivas que causaram danos ao erário foram atribuídas ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, atual Secretário de Estado da Saúde, e ao Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, Presidente do Instituto ACQUA. Os argumentos defensórios trazidos à baila pelos interessados, quanto a estas eivas, não foram suficientes para as elidir.

Ultrapassada a exposição das máculas acima, traz-se à tona, a título de fundamentação, trechos do pronunciamento do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiros, a qual pugnou pela irregularidade da gestão pactuada, com imputação de débito e aplicação de multas. Vejam-se excertos do parecer ministerial (fls. 39843/39862):

11. Não restituição à SES/PB de disponibilidades após a rescisão do contrato de gestão, acarretando um saldo a devolver pela organização social no valor de R\$ 420.450,39 -

A eiva em destaque deflui da análise do resultado financeiro do Instituto ACQUA no exercício de 2019, tendo a Auditoria enfatizado que, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, se confirmou a não devolução de recursos da OS à SES/PB após a rescisão do contrato de gestão.

O Sr. Geraldo Medeiros apenas argumentou ter aberto procedimento de Tomada de Contas Especial, instaurada nos autos do processo nº 290120563 (Relatório de TCE 006/2020), cujo dano apurado foi da ordem de R\$ 4.427.237,74, razão por que protocolizou a Ação de Ressarcimento ao Erário.

Não houve defesa por parte do Sr. Samir Rezende Siviero sobre esse ponto da matéria, o que enseja imputação de débito ao Instituto ACQUA do valor não devolvido após a rescisão contratual.



Processo TC 13631/19

[...]

Especificamente, no tangente à **contratação da empresa DELL CLÍNICA EIRELI**, cuja sede se localiza no Rio de Janeiro/RJ, foram detectados indícios de ser empresa meramente contábil, uma vez que no Google Maps Street View, o prédio onde deveria funcionar o serviço não possui qualquer indicador publicitário de que a empresa é de fato e de direito estabelecida no referido sítio.

Ademais, a empresa foi contratada pelo Instituto ACQUA para prestar serviços de radiografia e esterilização, sendo que tais serviços foram classificados como laboratoriais, e não houve apresentação de relatório com tipo de procedimento realizado, bem como o quantitativo de procedimentos diários do mês maio referente aos serviços prestados pela empresa e não se produziu documentação comprobatória de aquisição dos insumos a ser utilizados nos equipamentos de radiologia pela empresa.

A defesa do Presidente da Organização Social se limita a alegar que ausência de uma peça publicitária, fixada na fachada do prédio de funcionamento de uma empresa, é fator determinante para comprovar ou não, que naquele local está estabelecida de fato a empresa, mas não comprova que a empresa, mesmo com sede no Rio de Janeiro, tenha prestado serviços no interior do Estado da Paraíba, no Município de Princesa Isabel.

Todas as evidências apontam para se considerar não comprovados os serviços terceirizados contratados à empresa DELL CLÍNICA EIRELI, com a consequente imputação de débito, responsabilizando solidariamente a então Secretária de Estado da Saúde omissa, por não ter exercido a contento o poder de fiscalização (omissão do poder-dever de controlar e fiscalizar, bem como o Instituto ACQUA e seu Diretor-Presidente e representante legal, Sr. Samir Rezende Siviero, com a aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTC-PB para todos os responsáveis.

Também restaram não comprovadas a despesas para pagamento de licença de uso de sistema informatizado de gestão ambulatorial, na quantia de R\$ 60.000,00, contratada à empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA., cuja sede tem o mesmo endereço da UPA de Princesa Isabel/PB, o que gera indícios de ser meramente contábil, razão por que deve ser imputado débito solidariamente ao gestor responsável e à Organização Social contratante.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

No tangente à empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (MATRIZ), a Auditoria há forte indícios de ser empresa de "fachada", uma vez que a matriz tem como sede uma casa de um condomínio de luxo do município de Santana de Parnaíba/SP (Alphaville), a filial estava registrada em uma caixa postal de um escritório de co-working localizado em João Pessoa/PB, sendo que ambas as sedes têm como endereço eletrônico o e-mail depsocietario@contabilidaderoyal.com.br e o telefone 65-32234297, que pertencem à empresa ROYAL CONTABILIDADE EIRELI, sediada em Cáceres/MT.

Foi sublinhado, ainda, que a gestão dos médicos da S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. era realizada na UPA onde prestavam serviços, sendo a empresa contratada uma mera intermediadora dos pagamentos feitos aos médicos.

Destarte, pela realização de despesas irregulares e antieconômicas com a empresa S.E.F. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (FILIAL) no montante de R\$ 1.190.787,81, que deve ser imputado aos responsáveis, inclusive porque a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos sediada em outra unidade da federação contraria o preconizado no Termo Aditivo nº 1 ao Contrato de Gestão nº 62/2019, que acrescentou dispositivo que atribui preferência nas contratações de empresas cuja sede seja estabelecida em território paraibano (Doc. TC nº 27495/21, Anexo 58, fls. 24471).

A realização de despesas com diversos credores sem comprovação, no valor total de R\$ 200.234,23, bem como as despesas insuficientemente comprovadas com a empresa TEATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, no valor total de R\$ 74.433,63, e o pagamento de juros de mora e encargos contratuais no valor total de R\$ 4.936,39 também dão causa à imputação de débito ao Instituto ACQUA e seus bastantes representantes.

Consoante acima mencionado, essas eivas fizeram com que o *Parquet* de Contas opinasse pela irregularidade da gestão pactuadas, com sugestão de imputação de débito de forma solidária ao INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, na administração da UPA de Princesa Isabel, e ao seu Diretor-Presidente – Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO.

Na linha do que vem sendo decidido por esta egrégia Corte de Contas, o *Parquet* Especial posicionou-se pela responsabilização apenas da OS Instituto e de seu Diretor-Presidente quanto ao débito a ser imputado. De fato, conforme precedentes desta Corte de Contas, não cabe responsabilizar solidariamente servidores e agentes públicos ligados à Pasta Saúde pelo débito, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar.

Sobre essa temática de **responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa**, cabe trazer à tona outro pronunciamento externado pelo Órgão Ministerial, lançado no âmbito do Processo TC 12991/19 (fls. 62535/62581), nos seguintes moldes:



Processo TC 13631/19

“Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:

A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Livia Menezes Borralho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

*Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa e imputação de débito**.*

*Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria **limitada às pessoas físicas responsáveis**. No entanto, **a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP**. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU¹.*

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos Gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

¹ Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.



Processo TC 13631/19

Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.**

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso -, sua responsabilização foi afastada.

Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (**responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares**), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.



Processo TC 13631/19

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.

*Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização. Trata-se do **Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente**. Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos² aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.*

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele “não atua e nem atuou como Gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento”. Tal constatação poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

*Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.***

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



Processo TC 13631/19

Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do **papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa**. Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção, **seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem “prévia e expressa anuência do interventor”**. Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo – e fui expresso em cada um nesse sentido – e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, juridicamente se impõe a inclusão do interventor no rol de responsáveis pelas despesas, **ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados**.

Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.

É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. **No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.**

Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP.”

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

Inclusive, a defesa ofertada pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS abordou essa linha de raciocínio, no sentido de fazer alusão à instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, relativo a todos os contratos de gestão firmados com a OS Instituto GERIR, tendo por objeto a prestação das ações e serviços de saúde. Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/01/2020, que envolveu, dentre outros, o Contrato 0062/2019, reflexivo das despesas aqui examinadas:

PORTARIA N° 82/2020/GS

João Pessoa, 27 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 44, inciso XIV, do Decreto Estadual n° 12.228, de 19 de Novembro de 1987;

- *Considerando que, prestará contas toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gereencie ou responda por valores administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que assuma obrigações de natureza pecuniária, é obrigado a prestar contas, no prazo e formas estabelecidas;*

- *Considerando ainda, o disposto no Decreto n° 35.990, de 03 de Julho de 2015, que disciplina a instauração e a organização dos processos de Tomada de Contas Especial e estabelece outras providências.*

RESOLVE:

I – Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos Contratos de Gestão n° 0551/2018, 00061/2019, 0063/2019 e 0062/2019, firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social INSTITUTO ÁCQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

II - Designar servidores, **MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA**, matrícula n° 131.029-1, **GIRLANDO GOMES DA SILVA**, matrícula n° 178.784-5, **HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA**, matrícula n° 187.368/7, membros titulares e para Suplentes os servidores **HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO**, matrícula n° 182.829-1, **MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA**, matrícula n° 186.945-1, **MARIA ELISÂNGELA FERREIRA PEREIRA**, matrícula n° 187.230-3, e **SELMA MARIA DE VASCONCELOS NÓBREGA**, matrícula n° 138.783-9, para, sob a presidência do primeiro, instruir a **Tomada de Contas Especial**, nos termos do Decreto Estadual n° 35.990, de 03 de julho de 2015;

III- A Comissão tem o prazo de 90(noventa) dias a contar da Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.



Processo TC 13631/19

Sobre essa circunstância, veja-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. **Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor.** Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.*

[...]

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

[...]

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO Nº 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.



Processo TC 13631/19

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;

f) não devolução de eventual saldo de recursos; e

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.



Processo TC 13631/19

[...]

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”

Dessa forma não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa ao Secretário ou à ex-Secretária de Estado da Saúde. Outrossim, no âmbito do Processo TC 12991/19, a Auditoria se pronunciou quanto ao afastamento de aplicação de sanções às Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente da SCSCG), LÍVIA MENEZES BORRALHO (Coordenadora da CAFAS), assim como à Diretoria do Hospital, quer pela adoção de providências, mesmo não resolutivas em absoluto, quer pela ausência de interação em contratos e administração financeira do hospital.

Por outro lado, cabe responsabilização para a OS Instituto ACQUA e o seu Diretor Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos suficientes para elidir as eivas identificadas, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

Isso porque, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:



Processo TC 13631/19

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos Gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.



Processo TC 13631/19

Nesse contexto, o valor retro apontado deve ser imputado tanto ao responsável pela OS INSTITUTO ACQUA, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).***

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, como também da OS INSTITUTO ACQUA, em razão dos pagamentos irregulares, lesivos ou não comprovados.

Cabe, por fim, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00834/19, objetivando subsidiar a análise.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **R\$2.460.986,23** (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32);



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13631/19

2) IMPUTAR DÉBITO de R\$2.460.986,23 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), valor correspondentes a **43.258,68 UFR-PB** (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito inteiros e sessenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas irregulares descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

3) APLICAR MULTAS individuais de R\$24.609,86 (vinte e quatro mil, seiscentos e nove reais e oitenta e seis centavos) cada uma, valor correspondente a **432,59 UFR-PB** (quatrocentos e trinta e dois inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

5) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

6) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00834/19, objetivando subsidiar a análise; e

7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 13631/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13631/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e o INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL - ACQUA, para operação da Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **R\$2.460.986,23** (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$2.460.986,23** (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), valor correspondentes a **43.258,68 UFR-PB³** (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito inteiros e sessenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas irregulares descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 56,89 - referente a outubro de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13631/19

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$24.609,86 (vinte e quatro mil, seiscentos e nove reais e oitenta e seis centavos) cada uma, valor correspondente a **432,59 UFR-PB** (quatrocentos e trinta e dois inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00834/19, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2021.

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 16:59



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 16:39



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO